



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5036585-45.2022.4.04.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

AGRAVANTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ACIDENTE AÉREO QUE TRANSPORTAVA A DELEGAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL E CONVIDADOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. ARTS. 17, 18 E 485, VI, DO CPC.

1. Doutrina e jurisprudência são pacíficas quanto ao reconhecimento da legitimação ativa do Ministério Público para a defesa de interesses individuais homogêneos, mesmo que disponíveis e divisíveis, via ação civil pública, desde que presente relevância social objetiva do bem jurídico tutelado, que transcenda dos interesses apenas das partes litigantes.

2. A despeito da nítida repercussão social da matéria e do lamentável cenário de desamparo em que se encontram as famílias envolvidas no trágico acidente aéreo que transportava a delegação da Associação Chapecoense de futebol e demais convidados, a ação civil pública é instrumento cuja adoção, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, exige a relevância social dos direitos individuais homogêneos por meio dela tutelados.

3. Hipótese em que o conjunto dos interessados representados na presente ação civil pública caracteriza um coletivo, um grupo específico - passageiros de avião acidentado - mas não a coletividade como um todo, haja vista pretender indenização para as vítimas sobreviventes e familiares e sucessores das vítimas falecidas, jornalistas e tripulantes do trágico acidente, que, sozinhos, podem promover o resguardo de seus direitos de natureza civil.

4. Agravo de instrumento provido para extinguir o processo sem resolução de mérito, face à ilegitimidade ativa do MPF (ausência de interesses individuais homogêneos revestidos de relevância social a serem tutelados).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando a extinção do processo sem resolução de mérito, face à ilegitimidade ativa do MPF (ausência de interesses individuais homogêneos revestidos de relevância social a serem tutelados), forte nos arts. 17, 18 e 485, VI, do CPC, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 12 de julho de 2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. contra decisão que, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para tutela de direitos individuais homogêneos dos brasileiros e familiares vítimas do acidente aéreo que transportava a delegação da Associação Chapecoense de Futebol e convidados, rejeitou as alegações de ilegitimidade passiva da agravante e de ausência de interesse processual e legitimidade ativa do MPF (evento 360, DESPADEC1).

Em suas razões, alega a agravante que **(i)** não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, sob o argumento de que foi envolvida na ação civil pública apenas pelo fato de ser do mesmo grupo econômico da resseguradora TMK, bem como em virtude de a legislação e a jurisprudência vedarem a demanda derivada de relação securitária contra a resseguradora; **(ii)** não tem qualquer relação fática ou jurídica que a conecte aos fatos *sub judice*, os quais não se configuram como uma cadeia de fornecimento frente a consumidores, razão pela qual não há como se aplicar os arts. 17 e 18 do CDC; **(iii)** não há direito ou interesse de caráter coletivo a ensejar a atribuição do Ministério Público para atuar na esfera cível em prol dos sobreviventes ou dos familiares das vítimas do acidente; e **(iv)** a jurisprudência do C. STJ entende que a tutela de direitos de um grupo de pessoas não se confunde com a proteção de um grupo isolado, em razão da necessidade de relevância social (evento 1, INIC1).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (evento 2, DESPADEC1).

É o relatório.

VOTO

Por ocasião da análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, manifestei o que segue (evento 2, DESPADEC1):

A decisão atacada, no ponto que interessa ao presente recurso, foi assim proferida, in verbis (evento 360, DESPADEC1):

3. Ilegitimidade Ativa

A ré Tokio Marine Seguradora S/A, defende a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, sob o argumento de que o direito buscado nos autos não pode ser considerado de interesse individual homogêneo, sendo indevida o meio processual da Ação Civil Pública e também ilegítimo o Ministério Público para a interposição da lide.

O autor, por sua vez, afirma que age no feito como substituto processual dos autores na qualidade de "consumidores por equiparação", que sofreram prejuízos em decorrência das condutas omissivas e comissivas das rés.

Os direitos individuais homogêneos são divisíveis, têm titularidade determinada e a possibilidade da tutela coletiva decorre da origem comum, ou seja, por possuírem a mesma causa fática ou jurídica (art. 81, parágrafo único, inciso III, do CDC).

A Constituição da República, em seu art. 127, caput, dispõe, in verbis:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

E no art. 129, III, prescreve a Constituição de 1988, ad litteram:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

No caso dos autos, o interesse dos familiares das vítimas da acidente ocorrido com os ocupantes do voo da aeronave CP-2933, da empresa Lamia decorre de um evento comum, atingindo vários indivíduos incluindo menores absolutamente incapazes, logo, se encontra caracterizado o caráter de direito coletivo que

assim, sendo assim caracterizada também a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para a interposição da presente lide.

4. Da Ação Civil Pública como meio Processual de Defesa dos Direitos Individuais Homogêneos

A proteção aos direitos coletivos através da Ação Civil Pública se legitima pela previsão do artigo 81 c/c artigo 117, ambos do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8078/90):

Art. 81. *A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.*

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 117. *Acrescente-se à Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985, o seguinte dispositivo, renumerando-se os seguintes:*

Art. 21. *Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor".*

A Lei n. 7347/85, por sua vez, prescreve:

Art. 1º *Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:*

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

V - por infração da ordem econômica;

VI - à ordem urbanística.

VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

VIII – ao patrimônio público e social.

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

(...)"

Logo, não há que se falar em inadequação do meio processual utilizado pelo Ministério Público, que, como já referido, possui legitimidade para a interposição da presente lide, bem como de Ações Cíveis Públicas no âmbito geral, conforme prescreve a legislação citada e também já pacificado no âmbito dos Tribunais Pátrios.

(...)

6. Ilegitimidade Passiva

As rés defendem a sua ilegitimidade passiva, defendendo basicamente a inexistência de responsabilidade no acidente ou no pagamento das indenizações pleiteadas.

As referidas preliminares se confundem com o mérito da lide e devem, desta forma, ser analisadas em sentença, juntamente com o mérito.

Opostos embargos de declaração, a decisão restou assim complementada (evento 408, DESPADEC1):

Da Competência da Justiça Federal Brasileira e da Ilegitimidade Passiva

A ré alega que este Juízo foi omissivo ao proferir a decisão do evento 360, quanto à competência da Justiça Federal Brasileira para o julgamento da lide em face das resseguradoras Aon UK e Aon UK Holdings, por não se enquadrar em nenhuma das previsões legais de competência brasileira, bem como frente ao foro de eleição.

A questão acerca do foro de eleição já foi objeto de decisão no evento 360.

O Art. 22 do Código de Processo Civil, determina a competência da autoridade judiciária brasileira para processar e julgar ações decorrentes das relações de consumo, desde que o consumidor tenha domicílio ou residência no Brasil. Esse artigo é de grande importância, pois é o pioneiro no que diz respeito a regra específica para jurisdição internacional.

Essa disposição normativa apenas consolidou um entendimento que já era adotado pela jurisprudência brasileira em casos de relação de consumo internacional.

Em acórdão julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, foi reconhecida a jurisdição dos tribunais do domicílio do consumidor, no Brasil, para processar e julgar ação de indenização por danos morais em razão de relação de consumo internacional:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA – “AQUISIÇÃO DE AUTOCLAVE PARA ESTERILIZAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO- HOSPITALARES - RELAÇÃO DE CONSUMO - OPÇÃO DO CONSUMIDOR EM AJUIZAR A AÇÃO EM SEU DOMICÍLIO - ARTIGO 101, I, DO CDC - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. Nos termos do artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, é competente o foro do domicílio do consumidor para processar e julgar as lides versando sobre a responsabilidade civil do fornecedor de produtos ou serviços” (STJ - AREsp: 196780 MS 2012/0132545-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 11/11/2014).

Importante fazer uma ressalva no tocante ao artigo 101, I, CDC mencionado no julgado supra. Tal norma não designa a competência internacional dos tribunais brasileiros, sendo destinada a relações de consumo dentro do território nacional, embora alguns tribunais a estendam a consumidores internacionais.

A relação de consumo foi devidamente reconhecida e justificada na decisão do evento 360, logo, não há que se discutir, com fulcro naqueles fundamentos, a condição de consumidores indiretos dos familiares representados nestes autos assim, garante a competência da justiça brasileira para o julgamento da lide.

A preliminar de ilegitimidade passiva também foi objeto de arguição no evento 360, onde sua análise, frente à clara confusão com o mérito da lide, foi postergada para a sentença.

Inexiste assim a omissão arguida.

O deferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento por decisão do relator, conforme previsto na regra do art. 995, parágrafo único, do CPC/15, depende da presença simultânea de dois requisitos: (a) ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso; (b) estar configurado risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, caso a decisão agravada produza efeitos imediatamente.

Na hipótese, ao menos em sede de cognição sumária, tenho que se encontra suficientemente evidenciada a probabilidade do direito nos diversos aspectos abordados pela agravante no presente recurso, tendo em vista não só o entendimento já lançado por este Relator nos autos do agravo de instrumento nº 5032866-55.2022.4.04.0000/SC, mas sobretudo considerando que (i) inexistem nos autos prova no sentido de que a agravante teria, de alguma forma, participado ativamente da relação jurídica que deu azo à presente demanda e que (ii) a despeito da nítida repercussão social da matéria e do lamentável cenário de desamparo em que se encontram as famílias envolvidas no trágico acidente, a ação civil pública é instrumento cuja adoção, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, exige a relevância social dos direitos individuais homogêneos por meio dela tutelados (AgInt no AREsp n. 2.028.899/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022).

Nesse contexto, portanto, a fim de evitar a prática de atos processuais desnecessários, entendo razoável e prudente que o processo de origem permaneça suspenso até ulterior exame do recurso pelo Colegiado.

*Ante o exposto, **defiro o pedido de efeito suspensivo.***

Comunique-se.

Intimem-se.

À parte agravada, para contrarrazões.

Após, voltem conclusos para julgamento pelo Colegiado.

Retomando a questão, cumpre preliminarmente examinar a alegação de falta de pertinência subjetiva ao MPF para o ajuizamento da presente ação civil pública.

Tanto doutrina como jurisprudência são pacíficas quanto ao reconhecimento da legitimação ativa do Ministério Público para a defesa de interesses individuais homogêneos, mesmo que disponíveis e divisíveis, via ação civil pública, desde que presente relevância social objetiva do bem jurídico tutelado, que transcenda dos interesses apenas das partes litigantes.

Veja-se a lição de Hugo Nigro Mazzilli (*in* "A defesa dos interesses difusos em juízo". - 31 ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019. pp.121-22) , *verbis*:

(...)

No tocante aos interesses difusos, em vista da sua natural dispersão, justifica-se a sua defesa pelo Ministério Público. Já no tocante à defesa de interesses coletivos e interesses individuais homogêneos, é preciso distinguir: a defesa de meros grupos determinados ou determináveis de pessoas só pode fazer pela instituição quando isso convenha à coletividade como um todo, respeitada a destinação institucional do Ministério Público.

(...)

Enfim, se em concreto a defesa coletiva de interesses transindividuais assumir relevância social, o Ministério Público estará legitimado a propor a ação correspondente. Convindo à coletividade a defesa de um interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo, aí sim é que não se há de recusar ao Ministério Público assuma sua tutela. Corretamente destacou Consuelo Yoshida que a legitimidade ad causam ativa e o interesse processual do Ministério Público na tutela jurisdicional coletiva dos direitos individuais homogêneos decorrem da relevância social dos interesses materiais envolvidos.

Assim, é incorreto dizer, simpliciter, que o Ministério Público não pode defender interesses individuais homogêneos disponíveis. Se a defesa de tais interesses envolver larga abrangência ou acentuado interesse social, deverá ser empreendida pela instituição.

(...)

Na jurisprudência, os exemplos são abundantes:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO NÃO DEMONSTRADO. INÉPCIA DA INICIAL E CARÊNCIA DE AÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Para configuração de legitimidade ativa e de interesse processual de associação para a propositura de ação civil pública em defesa de consumidores, faz-se necessário que a inicial da lide demonstre ter por objeto a defesa de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Não é cabível o ajuizamento de ação coletiva para a defesa de interesses meramente individuais, o que importa carência de ação.**
- 2. Nas ações em que se pretende a defesa de direitos individuais homogêneos, não obstante os sujeitos possam ser determináveis na fase de conhecimento (exigindo-se estejam determinados apenas na liquidação de sentença ou na execução), não se pode admitir seu ajuizamento sem que haja, ao menos,**

indícios de que a situação a ser tutelada é pertinente a um número razoável de consumidores. O promovente da ação civil pública deve demonstrar que diversos sujeitos, e não apenas um ou dois, estão sendo possivelmente lesados pelo fato de "origem comum", sob pena de não ficar caracterizada a homogeneidade do interesse individual a ser protegido.

3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 823.063/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/2/2012, DJe de 22/2/2012.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. RELEVÂNCIA SOCIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. TERRA INDÍGENA. BENFEITORIAS. BOA-FÉ. PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O Ministério Público detém legitimidade ativa para a propositura de ações civis públicas, visando à tutela de direitos individuais homogêneos, mesmo que disponíveis e divisíveis, quando socialmente relevante o bem jurídico cuja proteção é intentada. Precedentes.

2. No caso, embora a ação civil pública proposta pelo MPF reclame os direitos individuais homogêneos de indenização dos colonos, está diretamente associada à questão da demarcação de terra indígena, porque aqueles só surgiram por conta desta.

3. A controvérsia é socialmente relevante e transcende os interesses patrimoniais dos interessados na indenização, até porque a pacificação social da área indígena só será alcançada com a satisfação dos colonos de boa-fé, sendo certo que a matéria está relacionada às questões agrárias, disputa de terras, direito indígena e proteção ao princípio da confiança e da boa-fé, temas que vão muito além de interesses puramente patrimoniais de limitados indivíduos.

tempo, falar em indenização.(...)

8. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.568.892/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 10/6/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE RÉ.
(...)

2. O Ministério Público tem legitimidade para propor Ação Civil Pública para a defesa do meio ambiente e da ordem urbanística. Precedentes.

(...)

2.2. E m relação à defesa dos direitos individuais homogêneos dos consumidores que adquiriram unidades do empreendimento da ré, a jurisprudência desta Corte preconiza que "Se o interesse individual homogêneo possuir relevância social

e transcender a esfera de interesses dos efetivos titulares da relação jurídica de consumo, tendo reflexos práticos em uma universalidade de potenciais consumidores que, de forma sistemática e reiterada, sejam afetados pela prática apontada como abusiva, a legitimidade ativa do Ministério Público estar caracterizada" (REsp 1887694/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020), tal como ocorre na hipótese dos autos.

(...)
6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 1.500.660/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022.)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL. ENTIDADE DE APOIO A ADOLESCENTE. AGRESSÕES. DANO MORAL DIFUSO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I - Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação civil pública contra instituição de atendimento a adolescente objetivando, em síntese, a condenação em pagamento de dano moral difuso, em razão de agressões sofridas pelos internados, que teriam sido praticadas por funcionários da ré.

(...)
III - O Ministério Público é legítimo para a propositura de ação civil tal como a dos autos, na qual se tem por objetivo a defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, desde que haja relevância social objetiva do bem jurídico tutelado, in casu, a dignidade da pessoa humana. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.688.809/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 28/4/2021, AgInt no REsp n. 1.707.597/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1/7/2021.

(...)
VI - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial, negando-lhe provimento.
(AREsp n. 2.097.260/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. RELEVÂNCIA SOCIAL EVIDENCIADA. LOJAS FÍSICA E VIRTUAL. PROPAGANDA ENGANOSA. NEGATIVA DE ATENDIMENTO A CLIENTES DA LOJA VIRTUAL. PERDA DO OBJETO NÃO COMPROVADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Segundo a jurisprudência desta Corte, "o Ministério Público está legitimado a promover ação civil pública para a defesa de direitos individuais homogêneos, quando constatada a relevância social objetiva do bem jurídico tutelado" (REsp 1586515/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe,

29.5.2018).

2. *Na hipótese, o interesse tutelado transcende à esfera individual do consumidor reclamante, refletindo em uma universalidade de potenciais consumidores que podem ser afetados pela propaganda enganosa, evidenciando-se a relevância social.*

3. *O Tribunal estadual constatou a ocorrência de propaganda enganosa, tendo em vista a veiculação de material publicitário das demandadas no sentido de levar o cliente a entender se tratarem de empresas em comum (lojas física e virtual), mas, na prática, contrariamente a tal sugestão, havia negativa de atendimento conjunto aos consumidores.*

(AgInt no REsp n. 1.638.980/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 4/10/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS E POR DANOS MORAIS AOS PAIS DE CRIANÇA INDÍGENA, FALECIDA EM DECORRÊNCIA DE ALEGADA DEFICIÊNCIA DE SERVIÇO DE PRESTAÇÃO DE SAÚDE. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO PARQUET. ARTS. 129, V E IX, DA CF/88 E 37, II, DA LEI COMPLEMENTAR 75/93. RELEVÂNCIA DO BEM JURÍDICO TUTELADO. VULNERABILIDADE DOS ÍNDIOS E DA COMUNIDADE INDÍGENA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. *Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.*

II. *Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão do Juízo de 1º Grau, que, em Ação Civil Pública ajuizada pelo Parquet em face da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul (Hospital Regional do Mato Grosso do Sul, com atuação pelo SUS) e da União Federal - com o objetivo de obter a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais coletivos e individuais, em decorrência do óbito de menor indígena, pertencente à tribo Ofayé-Xavante, em face de má prestação de serviço médico -, reconheceu a ilegitimidade ativa do autor da ação "para pedir eventual dano moral sofrido pelos pais da menor falecida", por se tratar de direito individual disponível e divisível de indígena, extinguindo parcialmente o processo, quanto às duas rés, relativamente ao aludido pedido. Reconheceu, ainda, a ilegitimidade passiva ad causam da União para responder pelo aludido dano moral individual aos pais da criança indígena, porquanto, a inicial não lhe imputa "qualquer ato/conduita específica (...) que gerasse sua responsabilidade pelo atendimento dado à criança pelo Hospital Regional". Determinou-se o prosseguimento do feito contra a União, quanto ao pedido de indenização pelo dano moral coletivo. O acórdão recorrido negou provimento ao Agravo de Instrumento.*

III. *A jurisprudência do STJ "vem sedimentando-se em favor da legitimidade do MP para promover Ação Civil Pública visando à defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando há relevância social*

objetiva do bem jurídico tutelado (a dignidade da pessoa humana, a qualidade ambiental, a saúde, a educação, para citar alguns exemplos) ou diante da massificação do conflito em si considerado" (STJ, AgInt no REsp 1.701.853/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2021).

IV. A Constituição Federal reconhece a peculiar vulnerabilidade dos índios e das populações indígenas, motivo pelo qual o art. 37, II, da Lei Complementar 75/93 confere legitimidade ao Ministério Público Federal "para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas", o que se mostra consentâneo com o art. 129, V e IX, da CF/88, que outorga legitimidade ao Ministério Público não só para "defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas", como também para "exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade".

V. Trata-se, no caso, de atuação do Ministério Público Federal para a defesa de direitos e interesses de relevância social, vale dizer, o direito à saúde e à boa prestação de serviços de saúde aos índios e à comunidade indígena - de cuja alegada deficiência teria decorrido a morte da criança indígena -, bem como o direito de acesso à justiça pelos índios e pela sua comunidade, em região na qual o acórdão recorrido reconhece "há notória precariedade do acesso à Justiça". (...)

IX. Agravo interno improvido. Devolução dos autos ao Tribunal de origem, para prosseguimento.

(AgInt no AREsp n. 1.688.809/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 28/4/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. VÍCIO DO PRODUTO. INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. CONSUMIDORES INDETERMINADOS OU INDETERMINÁVEIS. ORIGEM COMUM. ART. 81, III, DO CDC. PRESENÇA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. MINISTÉRIO PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FABRICANTE. CAUSA DO DEFEITO. ARMAZENAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DANOS MORAIS INDIVIDUAIS. CONDENAÇÃO GENÉRICA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Cuida-se de ação coletiva de consumo, ajuizada pelo Ministério Público em face da fabricante, por meio da qual é questionada a comercialização de garrafas de água mineral impróprias para o consumo.

2. Recurso especial interposto em: 30/08/2019; conclusos ao gabinete em: 12/08/2020. Julgamento: CPC/15.

3. O propósito recursal consiste em determinar se: a) houve negativa de prestação jurisdicional; b) mesmo tendo as garrafas d'água sido adquiridas por um único consumidor, existem direitos individuais homogêneos na espécie e se, conseqüentemente, o Ministério Público possui legitimidade ativa para propor a ação coletiva de consumo; c) a fabricante pode ser responsabilizada a ressarcir os danos decorrentes de pelos vícios no produto, surgidos em decorrência de seu

armazenamento; e d) é possível a condenação genérica de compensar danos morais individuais.

4. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

5. **O interesse individual homogêneo é um direito individual que acidentalmente se torna coletivo e, pois, indisponível, quando transcender a esfera de interesses puramente particulares, envolvendo bens, institutos ou valores jurídicos superiores, cuja preservação importa à comunidade como um todo.**

6. Quando constatada a relevância social objetiva do bem jurídico tutelado, o Ministério Público está legitimado a promover ação civil pública para a defesa de direitos individuais homogêneos, por disposição expressa do art. 82, I, do CDC.

7. **Na hipótese dos autos, a comercialização de garrafas de água impróprias para o consumo, em defeitos observados em 7 (sete) lotes do citado produto, ultrapassa os limites do interesse puramente particular do consumidor que efetivamente adquiriu o produto, pois ofende interesses superiores, correspondentes à proteção da vida, saúde e segurança dos potenciais consumidores dos produtos fabricados pela recorrente, como também a efetiva prevenção de danos patrimoniais e morais, de qualquer natureza, conforme previsto nos incisos I e VI do art. 6º do CDC, estando, assim, configurada a legitimidade do Ministério Público para sua proteção em juízo.**
(...)

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp n. 1.888.383/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 1/12/2020.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. COPARTICIPAÇÃO DA FUNASA. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. NECESSIDADE. PARCELA DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS. DESCABIMENTO.
(...)

2. O Ministério Público detém legitimidade ativa para a propositura de ações civis públicas, visando à tutela de direitos individuais homogêneos, mesmo que disponíveis e divisíveis, quando socialmente relevante o bem jurídico cuja proteção é intentada.

3. **Hipótese em que a pretensão da inicial tem o desígnio de promover a reparação de danos ao erário, tratando-se, portanto, de tutela difusa, e impedir a concessão de novos benefícios, além de cancelar os concedidos nos últimos 5 (cinco) anos, o que, ao menos em tese, poderia manter a higidez dos pagamentos realizados àqueles que já recebem benefícios, protegendo, portanto, direito individual homogêneo.**

4. Quanto à reparação do dano, não haveria nenhuma margem de dúvida em relação à pertinência subjetiva do MPF, decorrente dos arts. 127 e 129 da CF,

e, mesmo com relação à parcela do pedido referente aos direitos individuais homogêneos, também se extrai a legitimidade em abstrato, porque a discussão é socialmente relevante, já que da saúde financeira da CAPESESP dependem milhares de associados indeterminados.
(...)

11. *A ingerência judicial no liame entre os assistidos e a entidade de previdência complementar, notadamente na profundidade com que foi imposta na origem, pressuporia estar muito mais claro, agora no plano concreto, que os impactos da manutenção dos benefícios poderiam violar gravemente a esfera jurídica de número indeterminado de múltiplos sujeitos de direito, de maneira que revelar-se-ia a relevância social da intervenção. Só assim se justificaria cogitar que não deveriam prevalecer, no particular, a boa-fé dos assistidos e a confiança legítima de que receberiam o retorno das suas contribuições em forma de benefícios. (...)*es de maneira holística e estrutural, nos termos da Lei n. 12.154/2009.
15. *Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial. (AREsp n. 1.325.652/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 11/11/2022.)*

A *contrario sensu*, inexistindo relevância social objetiva, a legitimidade ativa do Ministério Público não tem sido reconhecida para prover a defesa de direitos individuais homogêneos, como segue:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. COBRANÇA DE TAXA. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO DISPONÍVEL. RELEVÂNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. *O Ministério Público possui legitimidade para promover a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, mesmo que de natureza disponível, desde que o interesse jurídico tutelado possua relevante natureza social. Precedentes.*

2. *No caso dos autos, não há relevância social na ação civil pública, tendo em vista que a controvérsia a respeito da cobrança de taxa por associação de moradores não transcende a esfera de interesse privado, devendo, portanto, ser mantida a extinção do processo por ilegitimidade ad causam da promotoria pública.*

3. *Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 1.585.794/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 1/10/2021.)*

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RELEVÂNCIA SOCIAL. BLOQUEIO CAUTELAR DE VALORES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. PRESENÇA. 1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu

- convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.*
2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação de que o **Ministério Público está legitimado "para promover Ação Civil Pública visando à defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando há relevância social objetiva do bem jurídico tutelado (a dignidade da pessoa humana, a qualidade ambiental, a saúde, a educação, para citar alguns exemplos) ou diante da massificação do conflito em si considerado"** (AgInt no REsp 1.701.853/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2021).
3. **Hipótese em que a Corte local constatou inexistir interesses indeterminados ou individuais homogêneos a justificar o ajuizamento da ação civil pública, mas a utilização indevida da ação coletiva para a defesa de interesses meramente particulares, com "contornos de mera medida cautelar de arresto ou bloqueio de bens para garantia de pagamento de credores perfeitamente individualizados"**.
4. *Constatar relevância social a justificar o cabimento da tutela coletiva, nos moldes defendidos no apelo raro, demanda necessária incursão no contexto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Precedentes. (...)*
7. *Agravo interno parcialmente provido, apenas para afastar a Súmula 211 do STJ.*
(AgInt no AREsp n. 1.799.500/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 8/9/2021.)

No caso concreto, segundo já esboçado na decisão liminar que concedeu efeito suspensivo ao recurso, *"a despeito da nítida repercussão social da matéria e do lamentável cenário de desamparo em que se encontram as famílias envolvidas no trágico acidente, a ação civil pública é instrumento cuja adoção, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, exige a relevância social dos direitos individuais homogêneos por meio dela tutelados (AgInt no AREsp n. 2.028.899/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022)"*.

Com efeito, a abrangência dos direitos defendidos na ação civil pública deve ser suficiente para atender à condição de interesses coletivos, nos termos do art. 81, par. único, I, do CDC.

As ações coletivas não são meros litisconsórcios multitudinários. Revelam-se, antes, como espécie de tutela molecular dos ilícitos que afetam bens jurídicos coletivos ou coletivizados para fins de tutela. Vale dizer, não são uma simples soma de ações individuais.

Em relação à defesa dos direitos individuais homogêneos dos consumidores, a jurisprudência do STJ diz que *"se o interesse individual homogêneo possuir relevância social e transcender a esfera de interesses dos efetivos titulares da relação jurídica de consumo, tendo reflexos práticos em uma*

universalidade de potenciais consumidores que, de forma sistemática e reiterada sejam afetados pela prática apontada como abusiva, a legitimidade ativa do Ministério Público estará caracterizada" (REsp 1887694/RJ, Rel. Min. Nancy Andrigui, 3ª T., j. em 12-11-2020).

Note-se que o interesse individual homogêneo é, na origem, um interesse individual que alcança uma coletividade, e, bem por isso, passa a ostentar relevância social. Logo, o interesse individual que alcança apenas um grupo, um coletivo, mas não uma coletividade, ou seja, que não transcende, não ultrapassa a esfera dos interesses dos respectivos tutelados para atingir interesse da comunidade, esse interesse não autoriza a tutela pelo Ministério Público como forma de acesso à Justiça.

No caso vertente, conforme já referido na decisão liminar que concedeu efeitos suspensivo ao recurso, em que pese a grande comoção social do acidente, não se está frente à relevância social que atinge uma universalidade de consumidores ou uma comunidade como um todo. O conjunto dos interessados representados na presente ação civil pública caracteriza um coletivo, um grupo específico - passageiros de avião acidentado - mas não a coletividade como um todo, haja vista pretender indenização para as vítimas sobreviventes e familiares e sucessores das vítimas falecidas, jornalistas e tripulantes do trágico acidente. Vale dizer, é vetado ao Ministério Público tutelar os interesses individuais homogêneos dos cidadãos, que, sozinhos, podem promover o resguardo de seus direitos de natureza civil.

Reforça esse entendimento o fato de que já houve composição amigável com parte dos acidentados e/ou seus familiares.

Ante o exposto, voto por **dar provimento** ao agravo de instrumento, determinando a extinção do processo sem resolução de mérito, face à ilegitimidade ativa do MPF (ausência de interesses individuais homogêneos revestidos de relevância social a serem tutelados), forte nos arts. 17, 18 e 485, VI, do CPC.

Documento eletrônico assinado por **LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003779101v30** e do código CRC **5ff7480f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
Data e Hora: 12/7/2023, às 16:4:27

5036585-45.2022.4.04.0000

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO PRESENCIAL DE 12/07/2023

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5036585-45.2022.4.04.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

PROCURADOR(A): MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

AGRAVANTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

ADVOGADO(A): SERGIO GILBERTO PORTO (OAB RS047271)

ADVOGADO(A): CAMILLA GRANADO FRANGIOSI (OAB SP471368)

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Presencial do dia 12/07/2023, na sequência 295, disponibilizada no DE de 30/06/2023.

Certifico que a 4ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 4ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, DETERMINANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, FACE À ILEGITIMIDADE ATIVA DO MPF (AUSÊNCIA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS REVESTIDOS DE RELEVÂNCIA SOCIAL A SEREM TUTELADOS), FORTE NOS ARTS. 17, 18 E 485, VI, DO CPC.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS

GILBERTO FLORES DO NASCIMENTO
Secretário